

Art. 18. Se acaso em um exercicio houver despesas urgentes a fazer para as quaes não haja sufficiente receita propria, o Tribunal do Thesouro, ou Thesourarias poderão resolver um supprimento pelo saldo, ou fundos dos annos, ou exercicios anteriores. Este supprimento será restituído pelos fundos do exercicio, que o receber, logo que hajão meios para isso, ou por credito complementar, que será pedido na primeira occasião.

Art. 19. Tudo quanto fica disposto ácerca do Balanço provisorio, encerramento, e Balanço definitivo do exercicio, é extensivo, no que lhe fór applicavel, ao anno financeiro corrente de 1839 a 1840, com differença porém que todas as operações depois do encerramento, e transporte dos saldos, e resto activo, e passivo no mez de Dezembro serão levadas ao debito, e credito da conta de — *Annos anteriores*.

Art. 20. Não estando expressamente revogado o Capitulo 209 das Ordenações de Fazenda de 17 de Outubro de 1516, será elle guardado em suas partes a respeito das dividas passivas do Estado, que tiverem mais de cinco annos, contados da abertura do exercicio a que pertencerem, salvo tão sómente aquellas que dessa regra exceptuar a Assembléa Geral Legislativa.

Manoel Alves Branco, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 42—de 11 de Março de 1840.

Estabelecendo no Arsenal de Guerra da Córte um Collegio para os filhos necessitados dos Capitães e Officiaes subalternos do exercito.

O Regente, em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, Decreta.

Art. 1.º Como parte do Estabelecimento dos Aprendizizes menores do Arsenal de Guerra da Córte, será formado um Collegio com a denominação de — Collegio Militar do Im-

perador—aonde serão recebidos os filhos legitimos e legitimados dos Capitães e Officiaes subalternos do Exercito, preferindo os orphãos, e os mais pobres.

Art. 2.º Não serão admittidos no Collegio os que tiverem a idade menor de seis annos, e os que tiverem molestias chronicas, ou padecerem defeito physico ou mental.

Art. 3.º Logo que chegarem á idade de 15 annos serão despedidos ; mas poderão ser matriculados na Escola Militar.

Art. 4.º A admissão dos Collegios será regulada a respeito de cada um dos Officiaes pela metade do numero de filhos de ambos os sexos, que tiverem, sendo numero par, e por metade menos um se fôr numero impar.

Art. 5.º Além das doutrinas e praticas religiosas, aprenderão os Collegiaes a ler, escrever, e grammatica nacional, principios de arithmetica, algebra, geometria, geographia, desenho, e lingua franceza ; aproveitando-se as Aulas destas disciplinas, que já existem, para os Aprendizizes menores.

Art. 6.º No Collegio Militar do Imperador serão observados os Estatutos, que com este baixão, assignados pelo Conde de Lages, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, enquanto o Governo não fôr autorizado a despendar as sommas necessarias ao maior desenvolvimento do Collegio, á respeito do seu pessoal, e do systema de educação, e ensino.

Art. 7.º O presente Decreto e Estatutos serão extensivos ás Provincias onde existem Arsenaes de Guerra com estabelecimentos de aprendizizes menores, na parte em que possão ter execução.

O mesmo Conde de Lages, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Março de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Conde de Lages.

Estatutos para o Collegio Militar do Imperador.

Art. 1.º O Capellão do Corpo de Artifices do Arsenal de Guerra será o Preceptor do Collegio, e encarregado da educação moral e arranjos domesticos dos Collegiaes do

Imperador, e terá para o coadjuvar no cuidado da comida, lavagem de roupa, utensilios, e policia do Quartel, por cincoenta Collegiaes, um Monitor, tirado da classe dos Guardas do Arsenal, e cinco serventes, incluso o cozinheiro.

Art. 2.º O Preceptor cumprirá as ordens da Directoria do Arsenal pela mesma maneira determinada para o Pedagogo dos aprendizes menores no art. 55 do cap. 5.º do Regulamento de 21 de Fevereiro de 1832.

Art. 3.º Acompanhará os Collegiaes a todos os actos solemnes, e quando lhe fôr determinado: assignará os pedidos do que fôr necessario; sendo estes depois rubricados pelo Vice-Director: assistirá ao refeitorio nas horas competentes.

Art. 4.º Um dos Monitores será o recebedor de tudo quanto houver de ser fornecido para o Collegio; e terá o inventario de todos os utensilios, roupas de camas, e vestuario.

Art. 5.º Os Monitores assistirão aos refeitorios; acompanharão cuidadosamente os Collegiaes dentro das salas do estudo, nos passeios, e nos exercicios gymnasticos.

Art. 6.º Os serventes varrerão as casas, carregarão agua, cuidarão de todo o serviço da mesa, dormitorios, asseo do edificio e pateos; e farão tudo o mais que lhes fôr ordenado.

Art. 7.º Os Collegiaes do Imperador estarão acordados ao romper do dia; em meia hora se vestirão; e na fórmula dirão a oração da manhã, sendo logo dirigidos ao lavatorio, dahi á revista, e desta para a sala do estudo.

Art. 8.º Ao toque da sineta do Arsenal para o almoço, os Collegiaes deixarão o estudo, e se encaminharão ao refeitorio; meia hora depois irão para as aulas a dar as lições que continuarão até ao meio dia: meia hora depois do meio dia terá lugar o jantar que acabará até uma hora: ás duas da tarde tornarão para os estudos que serão deixados ao pôr do sol: ás oito horas, depois de terem ceiado, irão ao lavatorio, dahi á oração, e finalmente para o dormitorio; no fim de cada comida darão graças a Deus em voz alta.

Art. 9.º Nas occasiões da oração, nas marchas, e contramarchas fóra e dentro do Arsenal, estarão os Collegiaes em fórmula Militar, sempre que fôr possivel.

Art. 10. O tempo que restar aos Collegiaes das suas occupações será empregado em passatempos, e brincos licitos, podendo algumas vezes applicarem-se ao exercicio de natação e outros permittidos.

Art. 11. Os Collegiaes ouvirão missa nos Domingos e dias Santos, e na tarde desses dias poderão sahir a passeio,

Art. 12. O Collegial que infringir algumas das disposições comprehendidas nos arts. 7, 8, 9 e 11, e que praticar acção offensiva dos outros Collegiaes, ou de qualquer pessoa, usar de palavras, gestos, e acções indecentes, jogar jogos que não sejam consentidos pelo Preceptor, fumar, tomar tabaco, mentir, beber licores espirituosos, desobedecer a seus superiores, ou fugir do Collegio, será punido com diminuição de comida, reclusão, posturas physicas que ludibriem, segundo a sua idade e robustez, á disposição da Preceptor, e mesmo será expulso pela Directoria, havendo informação para o Governo.

Art. 13. Os Monitores serão nomeados pela Directoria do Arsenal sobre propostas do Preceptor, e serão obrigados a residir no mesmo edificio do Collegio, assim como o Instructor.

Art. 14. As ferias do Collegio Militar do Imperador começarão a 21 de Dezembro, a findarão a 6 de Janeiro; e em Domingos de Ramos até o dia dos Prazeres.

Art. 15. O Preceptor é o Fiscal immediato do pessoal e material do Collegio, responsavel pela impunidade dos Collegiaes, Monitores e serventes, nos casos de delicto que por si póde reprimir, e nas outras occurrencias, por não reclamar em tempo as providencias necessarias, bem como pelos excessos que commetter nos castigos.

Art. 16. O Director do Arsenal poderá conceder licença até oito dias para estar algum Collegial na companhia de seus pais, ou de quem suas vezes fizer, em casos de maior urgencia.

Art. 17. O uniforme dos Collegiaes do Imperador constará, para os dias de instrucção, de jaqueta e calças de brim ou ganga azul, de um barrete ou gorro da mesma côr, com orla amarella, sapatos de couro preto, e gravata preta militar: para os Domingos e dias Santos trajarão uma fardeta de panno azul com cabos amarellos côr de ouro, avivados de verde, com as insignias de Cadete, correspondentes ás Patentes de seus pais: o bonet e o mais como nos dias uteis.

Art. 18. O Director do Arsenal organizará Tabellas para rações diarias, fardamentos, o necessario para cada cama, e refeitórios, marcando-lhe a duração e tempo de vencimento; estas Tabellas serão approvadas pelo Governo.

Art. 19. O Cirurgião do Corpo de Artifices o será igualmente do Collegio Militar do Imperador, incumbido de todo o curativo e cuidados que exigirem as enfermidades dos Collegiaes, cujas doenças serão tratadas na enfermaria do Corpo de Artifices, em lugar distincto; podendo ser requisitados pelo Director ao Cominadante das Armas os Facultativos Militares de que precisar para as conferencias e consultasões.

Art. 20. O Director do Arsenal proporá ao Governo, d'entre os Officiaes do Corpo de Artifices, que julgar com mais idoneidade, um ou mais para se encarregarem das lições e ensino das materias declaradas no art. 5.º do Decreto de 11 de Março corrente, aproveitando os Mestres, e Aulas que já houverem creadas no Arsenal.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1840.—*Conde de Lages.*

DECRETO N. 43—de 11 de Março de 1840.

Creando na Côrte e nas Provincias fronteiras do Pará, Rio Grande de S. Pedro, e Mato Grosso, Asyls de invalidos para as praças de pret, que estiverem nas circumstancias de serem reformadas.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Decreta.

Art. 1.º Ficão creados Asyls de invalidos na Côrte e nas Provincias fronteiras do Pará, Rio Grande de S. Pedro, e Mato Grosso. Na Côrte será estabelecido na Fortaleza de S. João, e nas Provincias naquelles Proprios Nacionaes onde couvier, á escolha dos Presidentes das mesmas; procurando-se que além do alojamento e mais pertences necessarios, tenha anexo o edificio um terreno que sirva de horto do Estabelecimento.

Art. 2.º Nos Asyls de invalidos serão recebidas voluntariamente todas as praças de pret, que pelo Decreto de 11 de Dezembro de 1815 estiverem nas circumstancias de serem reformadas e formarão, conforme o seu numero, Esquadras, ou Companhias. Os Asyls serão commandados por Officiaes reformados, aos quaes fica incumbido; 1.º, fazer todos os recebimentos, distribuições, e contabilidade; e 2.º, procurar manter a maior disciplina militar e economia, fazendo observar as praticas religiosas, e obrigando os Invalidos a que trabalhem quanto lhes fór possível no horto do Estabelecimento, e nos officios mecanicos de que tiverem conhecimento; tudo em proveito do Estabelecimento quanto ao horto, e dos individuos pelo que respeita aos officios que cada um exercer.

Art. 3.º Os respectivos Commandantes das Armas terão a Inspeção dos Asyls de invalidos; rubricarão todos os documentos para recebimentos nas Thesourarias, e proporão ao